

Formatado: Inferior: 1,5 cm

A. I. Nº - 293873.1204/04-8  
AUTUADO - AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE  
AUTUANTES - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI e JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 13. 07. 2006

Excluído: E

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

Excluído: 2

**ACÓRDÃO JJF N° 0229-04/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO e INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE ACÚCAR. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo, assim como a utilização de crédito fiscal de insumos na fabricação de açúcar, pois a empresa faz jus a crédito presumido. Infrações mantidas. b) UTILIZAÇÃO A MAIS. b.1. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. Infração não comprovada. b.2. CRÉDITO PRESUMIDO. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA CONSUMO. Empresa habilitada no PROBAHIA através da Resolução nº 01/99 com direito à fruição do benefício isencional, inclusive sobre aquisições de bens destinados a uso do estabelecimento. Infração elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração descaracterizada. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. IMPOSTO RETIDO A MENOS. VENDAS INTERNAS. Infração comprovada. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Formatado: Fonte: 12 pt

Excluído: 1. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado à manutenção e conservação de equipamentos. Infração subsistente. Infrações comprovadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

Formatado: Fonte: 12 pt, Não Negrito

Excluído: ¶

Formatado: Espaço Depois de: 6 pt

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: e multa n

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Tabulações: 0,5 cm, À esquerda + Não em 0,77 cm

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Fonte: 8 pt, Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2004, exige ICMS no valor total de R\$ 1.591.553,52, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 156.365,28 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença das alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 679.531,92.
3. Utilizou crédito fiscal de ICMS a maior que o autorizado em processo de restituição. ICMS de R\$ 6.213,60 e multa de 60%.
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo

ACÓRDÃO JJF N° 0229-04/06

lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 14.025,63 e multa de 70%.

5. Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação em vigor. ICMS de R\$ 696.872,04 e multa de 60%.

6. Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS de R\$ 38.545,05 e multa de 60%.

O autuado, através de seu Diretor Superintendente, ingressa com defesa às fls. 535 a 555, na qual tece os seguintes argumentos:

Prefacialmente, admite a exigência lançada através da infração 06, informando que o respectivo pagamento já fora providenciado. entendendo que os demais itens do Auto de Infração são improcedentes.

Em relação à primeira infração, afirma que a simples transcrição da ementa do parecer GECOT nº 1360/2002 escancara a sua improcedência, explicando que agiu com o respaldo da DITRI (Diretoria de Tributação), a qual indicou um caminho que simplifica o processo de apropriação dos créditos que acredita possuir direito, em virtude da fabricação do álcool. Declara ter adotado a seguinte metodologia, autorizada tanto pela DITRI quanto pelo disposto no §1º do artigo 93 do RICMS/BA: “do total do ICMS destacado nas operações que dão direito ao crédito, é calculada a participação no álcool com base no percentual do faturamento do produto”, tendo juntado aos autos planilhas denominadas de “levantamento de crédito de ICMS de insumos, combustíveis e conhecimento”, a fim de fornecer o detalhamento operacional da questão.

No que diz respeito aos motivos de glosa dos créditos apropriados pela empresa, informa que seu Superintendente Industrial, tendo procedido a uma análise detida da aludida relação, apresentou um competente Laudo Técnico apontando a finalidade de cada insumo, utilizado no processo produtivo da empresa. Sustenta que, diante dos dados resultantes do estudo, fica evidente a equivalência entre a aplicação da proporcionalidade aos créditos originados de insumos utilizados exclusivamente na fabricação do açúcar, e aos créditos decorrentes das operações de aquisição dos insumos, usados exclusivamente na fabricação do álcool, prática que garante resultar em ganhos operacionais pela simplificação do método, sem causar nenhum prejuízo ao Estado.

Assevera que, porventura não haja concordância por parte dos autuantes quanto ao entendimento exposto, novo procedimento deverá ser adotado, tendo em vista que a empresa pretenderia se apropriar dos 100% do crédito relativo aos insumos, utilizados exclusivamente na fabricação do álcool, situação que, seguramente, implicaria o aumento do total de créditos em seu favor.

Quanto aos produtos indicados na relação feita pelos autuantes, refuta especialmente os insumos que têm como motivo de glosa “óleo lubrificante para equipamento”, alegando que o referido Laudo Técnico, informa que se tratam de produtos consumidos no processo de industrialização, o que confere à empresa evidente direito ao crédito fiscal, conforme prescrição do artigo 93, §1º, I, “b”, do RICMS/BA.

Acata a glosa relativa aos créditos originados das aquisições de produtos utilizados no laboratório. Sendo assim, requer sejam revisados os termos da primeira infração, apontando outras incorreções. Segundo afirma, no mês de março/2003, em vez de exigir R\$ 97,98 exige R\$ 71.066,34; com relação a junho, defende uma cobrança de R\$ 5.246,41, mas foram exigidos R\$ 17.728,78; e, finalmente, quanto ao mês de outubro, foram cobrados R\$ 3.575,26 em vez de R\$ 772,34.

No que concerne à infração 02, informa, preliminarmente, que não se trata de falta de recolhimento do ICMS, mas sim de um pedido de restituição do imposto já recolhido, cuja

Formatado ... [1]

Formatado ... [2]

Excluído: r

Formatado ... [3]

Excluído: ¶

Formatado ... [4]

Formatado: Espaço Depois de: 6 pt

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶

Excluído: . Quanto aos demais itens do Auto de Infração, entende que são improcedentes.¶

Formatado ... [5]

Excluído: ¶

Excluído: à relação de produtos elaborada pelos autuantes indicando os produtos e os diversos .. aplicados aos .. feita sem a discriminação da fonte geradora das razões técnicas ... [6]

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶

Excluído: elaborado por seu Superintendente Industrial

Formatado ... [7]

Excluído: ¶

Excluído: Não obstante, declara acatar

Formatado ... [8]

Excluído:

Formatado ... [9]

Excluído:

Formatado ... [10]

Excluído:

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶

Formatado ... [11]

Excluído: 0219-03/03

Formatado: Fonte: 8 pt, Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

isenção fora reconhecida, bem como que as mercadorias que originaram a isenção não se destinaram ao consumo do estabelecimento, tendo sido aplicadas na sua planta de produção.

Declaro que os autuantes, ao analisarem o Pedido de Restituição depois de transcorridos dois anos e cinco meses, decidiram, de maneira equivocada, examinar as notas fiscais relativas às operações que deram origem ao mencionado benefício fiscal, exame já efetuado na ocasião do Pedido de Reconhecimento de Isenção no bojo do processo anterior, sendo, que tais documentos sumiram e os autuantes continuam a exigir-los.

Nessas circunstâncias, sustenta haver entregue, no momento do seu pedido de reconhecimento de isenção, formulado no dia 26/03/2001, todas as notas fiscais referentes aos produtos, objeto do benefício em questão, não podendo, nem diante da mais remota possibilidade, assumir a responsabilidade pelo extravio dos documentos que, evidentemente, ocorreu no ambiente da Secretaria da Fazenda. Alega como prova do fornecimento dos mencionados documentos, o fato de que a PITRI jamais reconheceria o benefício isencional sem o prévio exame das notas fiscais relativas às operações.

Assevera que a pretensão dos autuantes, em suspender o benefício da isenção, caracteriza grosseira invasão de competência, pois tenta desfazer ato praticado por autoridade hierarquicamente superior (PITRI), que havia reconhecido o aludido benefício para todas as operações, nos termos do Parecer GECOT nº 1.547/2002.

Com suporte jurídico no artigo 27 do RICMS/BA, contesta a glosa das operações do ano de 1995 e, por conseguinte, sobre os demais anos, explicando que o benefício da isenção não se limita apenas aos bens destinados ao ativo fixo, devendo incidir também sobre os equipamentos integrantes da planta de produção.

Ainda nessa seara, declara que o processo de pedido de isenção foi examinado durante um ano e dois meses, tendo a empresa recebido o reconhecimento do benefício isencional por meio de ato declaratório formalizado por autoridade competente para tanto, cujos efeitos jurídicos os autuantes pretendem cassar.

Aduz que, tendo em vista que foi entregue aos autuantes um pedido de restituição do imposto recolhido indevidamente, estes deveriam cuidar dos aspectos pertinentes à restituição propriamente dita, dos quais tratam somente da correção monetária, reputando-a indevida.

Quanto à terceira infração, aponta, inicialmente, um erro relativo à própria fundamentação, sustentando que os mencionados artigos do RPAF/99 não constituem base legal para a exigência de imposto, posto que não criam obrigação de natureza tributária.

Ressaltando que há manifesta lesão ao princípio da garantia da ampla defesa, explica que o problema está centrado num pedido de restituição cuja parcela de setembro/1997 estaria incorreta, conforme foi apurado em exame anterior procedido por outro preposto fiscal, no qual ficou constatado que a restituição dizia respeito às operações de vendas de açúcar à Empresa Baiana de Alimentos S/A, em cuja contratação comercial ficou avençado que todos os negócios seriam realizados com cláusula CIF de transporte. Informa, ainda, que o revisor aprovou o mencionado pedido de restituição integralmente, com exceção daquela parcela referente ao mês de setembro de 1997, pois o mesmo constatou a existência de notas fiscais com cláusulas FOB, em vez de CIF.

Com o propósito de solucionar a questão, junta cópia do demonstrativo das notas fiscais que tiveram incidência do ICMS sem frete, no qual estão relacionadas todas as operações da espécie.

No que concerne à quarta infração, argumenta que os autuantes desconsideraram as notas fiscais de nº's 132.977, 132.978, 134.471 e 139.977, que comprovam a saída de 95.088 litros do produto, afirmando que, caso fossem incluídas, causariam o afastamento do valor exigido.

Excluído: ¶
Excluído: em
Excluído: . Ocorre
Excluído: ¶
Excluído: oportunamente
Formatado: Fonte: 10 pt
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: ¶
Excluído: o que pretendem
Excluído: (
Excluído: )
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 10 pt
Formatado: Fonte: 10 pt
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: processada acerca
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: ¶
Excluído: ¶
Excluído: ¶
Excluído: 73, 74, 75, 77 e 78
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: Em contrapartida, informa que o RPAF disciplina o processo administrativo fiscal e os procedimentos administrativos não contenciosos, através dos quais se realizam a atividade e os fins da administração tributária.
Excluído: ¶
Excluído: por conta da carência de informações quanto às ... [12]
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 10 pt
Formatado: Fonte: 10 pt
Formatado: Fonte: 10 pt
Excluído: s
Excluído: 0219-03/03
Formatado ... [13]
Formatado: Fonte: Itálico

Quanto à infração de nº 05, alega que a empresa é beneficiária do crédito correspondente a R\$ 0,08 por litro de álcool etílico anidro comercializado para fins carburantes, consoante se depreende da simples leitura do Decreto nº 7.516/99, o qual é legítima prova da improcedência da exigência do fisco neste tópico.

Em síntese, sustenta que a exigência contida na quinta infração é comprovadamente improcedente, haja vista que os autuantes se serviram de elementos para a sua quantificação, não previstos no retomencionado decreto, o qual considera a expansão da área plantada como condicionante para a fruição do benefício, o que afirma ter sido devidamente atendido pela empresa, ressaltando que “sempre investiu expressivos recursos financeiros no aumento de sua área de plantação”.

Explicou ainda que a área plantada e a moagem de cana-de-açúcar não crescem necessariamente, na mesma proporção.

Requer, outrossim, com fulcro no artigo 145 do RPAF/99, que o presente PAF seja encaminhado em diligência à DITRI (Diretoria de Tributação), a fim de que sejam elucidadas questões pertinentes às infrações 02 e 05, apontadas no Auto de Infração lavrado.

No que tange à segunda infração, solicita um pronunciamento da DITRI acerca das seguintes questões:

- Seria possível, mesmo contrariando o disposto no artigo 1º, I, “d” da Portaria 264/95, a concessão do benefício isenacional sem que sejam examinados os documentos fiscais correspondentes às aquisições?
- A DITRI concorda com a glosa processada pelos autuantes referente às operações por ela reconhecidas como isentas, em especial no que diz respeito às aquisições de peças de reposição empregadas na planta de produção da empresa, considerando que todas as compras tiveram como destino a aludida planta de produção, conforme determina a norma e consoante está claramente posto na 2ª página do pedido de reconhecimento de isenção?
- Já que o benefício havia sido reconhecido num processo em que os documentos fiscais foram devidamente verificados, não seria o caso de proceder a análises mais específicas, tais como checar a inclusão dos DAE's, confrontar os valores reconhecidos como isentos com os valores recolhidos e examinar o método empregado para o cálculo da correção monetária?

Em relação à infração de nº 05, requer da Diretoria de Tributação esclarecimentos sobre a correta interpretação dos termos do Decreto nº 7.516/99.

Com base nas razões supra apresentadas, pugna pela integral desconstituição das infrações 02 e 05 e de parte da 01, constantes do Auto de Infração em tela.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 679 a 687, nos seguintes termos:

Em princípio, refutam a descrição relativa à destinação dos produtos, efetuada no Laudo Técnico anexado na defesa, considerando-a totalmente dissonante, quanto aos critérios estabelecidos, conforme comprova o comparativo constante das fls. 688 a 692.

Quanto ao direito ao crédito de óleo e lubrificantes para equipamentos, informam que, a teor do disposto no artigo 93, V, ‘b’, do RICMS, o benefício só será concedido a partir do dia 01/01/2007.

Alegam que o autuado desconsiderou a planilha, juntada à fl. 101 do PAF, que dispõe sobre os valores lançados no referido item.

Na segunda infração, constataram a ausência de relatórios referentes às notas fiscais objeto do pedido de restituição do indébito, dos demais exercícios além do de 1995, tendo, então, intimado a empresa para a apresentação dos aludidos documentos, com as respectivas notas fiscais, não obtendo, contudo, resposta.

Argumentam que a empresa estava submetida à ação fiscal e que a utilização dos créditos, no exercício de 2002, foram analisados e parcialmente glosados, por não terem atendido à

Formatado	... [14]
Excluído:	
Formatado	... [15]
Excluído: ¶	
Excluído: ¶	
Excluído: o...ç	... [16]
Excluído: ¶	
Formatado	... [17]
Excluído: ¶	
Formatado	... [18]
Excluído: ¶	
Formatado	... [19]
Formatado	... [20]
Formatado	... [21]
Formatado	... [22]
Excluído: ¶	
Formatado	... [23]
Excluído: ¶	
Formatado	... [24]
Excluído: ¶	
Formatado	... [25]
Excluído: primeira	
Formatado	... [26]
Excluído: ¶	
Formatado	... [27]
Excluído: ¶	
Excluído: ¶	
Formatado	... [29]
Excluído: 2	
Excluído: ¶	
Excluído: ¶	
Formatado	... [30]
Excluído: ¶	
Excluído: ¶	
Excluído: ¶	
Excluído: Relativo à ale	... [31]
Formatado	... [32]
Excluído: ¶	
Excluído: Declarando ra	... [33]
Formatado	... [34]
Excluído: a qual	
Excluído: ¶	
Excluído: Respeitante à	... [35]
Formatado	... [36]
Excluído: procedido à in	... [37]
Excluído: ¶	
Excluído: ¶	
Excluído: a	
Formatado	... [39]
Excluído: 0219-03/03	
Formatado	... [40]
Formatado	... [41]

determinação da Portaria 264/95, a qual prevê a apresentação de cópias das notas fiscais, com a ressalva de que os produtos constantes das mesmas não podem ser destinados a uso e consumo.

Salientam que todo o processo se encontra devidamente numerado, sem qualquer intervalo de numeração que justificasse o extravio de documentos fiscais.

Com base na previsão do artigo 77 do RPAF/99, reconhecem as razões do autuado quanto à correção monetária.

Refutam a declaração de que teria invadido a competência da DITRI, pois cumpriram uma Ordem de Serviço emitida pela Secretaria da Fazenda, a qual prevê Auditoria de Crédito.

Ratificam os termos da infração em comento, em que pese efetuarem a redução do valor do débito em relação ao mês de setembro de 2002 para R\$ 47.467,58.

Comunicam, ademais, a exclusão da infração 03, tendo em vista o destaque da retenção do imposto no corpo das notas fiscais.

Quanto à quarta infração, informam com fundamento no livro de produção que não houve a venda de 95.089 litros de álcool anidro, tendo o autuado apresentado uma Carta de Correção alterando a natureza da operação, que passaria a ser “venda” em vez de “venda para entrega futura”, porém sem o carimbo e a assinatura que comprovem o recebimento da mercadoria pela ESSO Brasileira Petróleo Ltda.

No tocante à infração 05, e em atenção ao que prescreve o Decreto 7.516/99, declararam não ter havido incremento na moagem da cana-de-açúcar na produção de álcool, apontando, em contrapartida, um decréscimo, bem como que, além disso, a empresa fez o cálculo para utilização do crédito presumido, em função da quantidade produzida, e não no acréscimo das vendas, consoante determina a aludida espécie normativa. Diante destas informações, observam que o objetivo do Decreto não foi alcançado, haja vista que a falta de investimentos acarretou uma retração nos números de emprego e uma consequente diminuição de renda nos setores rural, industrial e comercial baianos.

Com arrimo nas alegações expostas, opinam pela procedência do Auto de Infração em tela ressalvando a exclusão da terceira infração e a redução do valor do débito relativo à segunda infração.

O autuado se manifesta, quanto à informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 711 a 715, com base nas seguintes razões:

Em princípio, alega que quanto ao Laudo Técnico apresentado pela empresa, os autuantes deveriam ter feito um novo levantamento para a infração ora impugnada, porquanto reconhece a glosa dos créditos originados das aquisições de produtos para uso no laboratório.

No tocante à legitimidade do crédito fiscal, originados de aquisições de “óleo lubrificante para equipamento”, traz aos autos a cópia do Parecer GECOT 850/2000 da DITRI, documento que reputa suficiente para resolver a questão.

Em relação à infração 02, informa que a aplicação do benefício fiscal prescrito no artigo 27, II, “b”, do RICMS/97 às aquisições de bens destinados ao ativo fixo está previsto tanto na redação original do artigo 77, §5º, III, do RICMS/89, quanto na Portaria 264/95. Observa, pois, que a modificação introduzida no RICMS/89 por meio da Alteração nº 65, Decreto nº 4.230/95, ampliou o alcance do referido benefício, às aquisições de bens destinados ao uso ou ativo fixo, para emprego na implantação ou ampliação da planta de produção.

Reafirma a necessidade de que seja indagada a DITRI sobre as questões, apontadas no pedido de diligência.

Quanto à infração 05, aduz que:

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶

Em relação ao sumiço de documentos fiscais aduzido pela autuada, sustenta se tratar de falta de responsabilidade, s

Excluído: ¶

Excluído: ndo

Excluído: ¶

Excluído: a...a ... [42]

Formatado ... [43]

Excluído: ¶

Excluído: ndo... da autu ... [44]

Excluído: alega ter, ...apenas, do ... [45]

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶

Formatado ... [46]

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶

Excluído: Concernente

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: a...a...c...c ... [47]

Excluído: ¶

Formatado ... [48]

Excluído: que

Excluído: ¶

Excluído: de nº 03

Excluído: ¶

Formatado ... [49]

Excluído: ¶

Excluído: ¶ Aponta, outrossim, outros motivos que reclamam uma revisão da primeira infração: afirma que está lançada no presente Auto de Infração a enorme exigência de R\$ 71.066,34 relativa ao mês ... [50]

Excluído: ¶

Formatado ... [51]

Excluído: ¶

Formatado ... [52]

Excluído: ¶

Formatado ... [53]

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: ¶ ... [54]

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: 0219-03/03

Formatado ... [55]

Formatado: Fonte: Itálico

a) A referência às aquisições destinadas a investimentos de empresas com inscrição cancelada é uma acusação nova;

Excluído: ¶

Formatado: Marcadores e numeração

b) A acusação de que não houve a concretização dos investimentos é totalmente desconexa, dada a realidade dos fatos (expansão significativa da área plantada).

Formatado: Fonte: 10 pt

c) Em nenhum aspecto o Decreto nº 7.516/99 se refere ao incremento na moagem de cana como parâmetro para o fornecimento do benefício.

Formatado: Espaço Depois de: 6 pt

d) Sobre a alegação feita pelos autuantes de que “a autuada fez o cálculo para utilização do crédito presumido em função da quantidade produzida, e não do acréscimo das vendas”, considera-a surpreendente, tendo em vista que este é exatamente o procedimento previsto no artigo 1º, I, do retomencionado Decreto.

Formatado: Fonte: 10 pt

Destaca que a DITRI também se manifeste acerca desta infração, nas questões contidas no pedido de diligência.

Excluído: ¶

Formatado: ...ademais, assim como para a segunda infra... [56]

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: da... 05 ... [57]

Excluído: ¶

Excluído: ¶

Formatado ... [58]

Os autuantes, às fls. 720 a 722, e com relação à infração 01, asseveram que não elaboraram um novo levantamento pois mantiveram a infração na íntegra. Dizem que o autuado não observou os seus comentários, à fl. 682 do PAF, no qual explicaram que os valores cobrados correspondem à soma das glosas do período. Ou seja, para o cálculo da glosa, levantaram mês a mês, item a item, conforme fls. 15, 50 65, e 81. Contudo, como a utilização do crédito foi a partir de dezembro de 2002, somaram o crédito utilizado indevidamente até esta data, pois se a cobrança fosse feita em data anterior, apenaria o contribuinte.

Mantêm as infrações 02 e 04, e excluem a infração 03.

Excluído: ¶

Formatado: Espaço Depois de: 6 pt

Formatado ... [59]

Excluído: ¶

Formatado ... [60]

Ratificam a infração 05, e indagam como a empresa, do porte da Agrovale, poderia adquirir mercadorias no montante de R\$ 920.049,56, de empresas com inscrição cancelada. Sabe-se que o benefício é condicionado aos investimentos feitos e, como poderia deixar de verificar a origem das aquisições, uma vez que não houve um acréscimo na quantidade nas vendas de álcool etílico anidro produzido. No Termo de Compromisso firmado em 07 de junho de 1999 e anexo às fls. 463 a 465, cláusula terceira, inciso II, prevê que: “o crédito presumido limitar-se-á à quantidade de litros vendidos que excedam a média mensal de produção.”

Mais uma vez os autuantes pronunciam-se às fls. 730 a 731, desta feita para complementar informação relativa à infração 05, onde após análise da quantidade produzida de álcool anidro, verificaram que não houve incremento e sim decréscimo na produção. Constataram que os investimentos foram justificados, através de notas fiscais de empresas com inscrição cancelada. Solicitaram aos estados de origem que efetassem uma diligencia no local, e o Estado de São Paulo encaminhou documentos, comprovando o cancelamento de duas empresas: Nagi Pereira Comercial Ltda, IE 115.590.937.110 e Comercial Liberato e Sousa Ltda, IE 116.106.950.112, anexas.

Excluído: ¶

Excluído: ¶

Formatado ... [61]

O processo foi diligenciado à Infaz de origem, para que o contribuinte fosse intimado para tomar ciência dos novos documentos, inclusive com entrega de cópias de fls. 733 a 738, concedendo o prazo de 10 dias para manifestar-se, querendo.

Excluído: ¶

Formatado ... [62]

A 4ª JJJ diligenciou o PAF à Diretoria de Tributação – DITRI, com vistas aos esclarecimentos relativos às infrações 02 e 05 como segue:

Excluído: ¶

Formatado ... [63]

Na infração 02, foi indagado se seria possível, mesmo contrariando a Portaria 264/95, artigo 1º, I, “d”, conceder o benefício isencial, sem que fossem examinados os documentos fiscais correspondentes às aquisições?

Excluído: ¶

Formatado ... [64]

Já que a isenção havia sido reconhecida, num processo em que os documentos fiscais foram verificados, não seria o caso de limitar o exame do pedido de restituição do indébito a tarefas como : checar a inclusão dos DAEs, confrontar os valores reconhecidos como isentos, com os valores recolhidos e examinar o método empregado para cálculo da correção monetária?

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: 0219-03/03

Formatado: Fonte: 8 pt, Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

Quanto à infração 05, foi solicitado um opinativo, em razão da necessidade de esclarecimentos sobre a correta interpretação dos termos do Decreto nº 7.516/99, até porque há o Parecer GECOT nº 3034/2004, que foi citado na defesa e as partes divergem na interpretação do Decreto nº 7.516/99.

A Diretoria de Tributação, através da Gerência de Consulta e Orientação Tributária, às fls. 775 a 778, firmou entendimento relativo às questões acima, como segue:

Incialmente ressalta que, no tocante ao reconhecimento da isenção do diferencial de alíquota, nas aquisições de bens destinados ao uso ou ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários, o antigo RICMS/89 (Dec. 2.460/89, disciplinava a matéria no art. 3º, inciso CVIII, c/c o § 5º do art. 77. Atualmente está disposta no art. 27, inciso II, alínea "b", e § 3º do RICMS/97.

Assim, o benefício, acima mencionado, aplica-se não apenas às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos estabelecimentos industriais ou agropecuários, mas também às aquisições de bens destinados ao uso dos referidos estabelecimentos. Quanto aos procedimentos a serem adotados, para efeito de reconhecimento do benefício citado, ressaltam que a legislação estabelece a necessidade do mesmo ser efetuado caso a caso, a partir da análise técnica dos motivos apresentados, exceto se o contribuinte tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, na forma prevista no § 3º do art. 27 do RICMS/97. Considerando que o autuado foi habilitado no PROBAHIA, através da Resolução nº 01/99, temos que a partir da vigência da referida Resolução, a empresa estaria dispensada da obrigatoriedade de solicitar o reconhecimento, caso a caso, do citado benefício.

Quanto às aquisições efetuadas em data anterior à habilitação no PROBAHIA, ressaltam que o Parecer GECOT nº 1547/2002, que reconheceu ao autuado o direito à fruição do benefício isencional e retroagiu seus efeitos a 01/01/1995, foi exarado com base na informação prestada pela Fiscalização (Infaz juazeiro), atestando que os materiais e equipamentos adquiridos pela empresa foram efetivamente empregados na ampliação e modernização de sua planta industrial, conforme exigência prevista na legislação estadual para fruição do benefício em tela.

Salienta que o ato administrativo que reconhece o direito do contribuinte à fruição de qualquer benefício fiscal previsto na legislação pode ser revogado ou não ter aplicabilidade efetiva em determinada situação, sempre que se comprove a inobservância de requisitos indispensáveis à sua aplicação.

Quanto à correta interpretação das disposições contidas no Decreto nº 7.516/99, que dispõe sobre a concessão do benefício do crédito presumido nas vendas de álcool etílico anidro para fins carburantes, a concessão vincula-se necessariamente ao excedente de produção do álcool etílico anidro carburante que tenha sido efetivamente comercializado pelo estabelecimento beneficiário, ou seja, não é suficiente que haja apenas um aumento da produção do álcool anidro carburante nos parâmetros estabelecidos, e que este excedente seja comercializado pelo estabelecimento produtor. Esta vinculação entre a fruição do benefício e a comercialização do excedente de produção encontra-se claramente definida na Cláusula Segunda do Termo de Acordo firmado entre o autuado e a Administração Tributária, que assim estabelece “in verbis”:

Cláusula Segunda A concessão do benefício de que trata a cláusula anterior limita-se às vendas de Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC, para fins carburantes, que excedam o total da produção da mesma mercadoria no período compreendido entre 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998”.

Ressalta que este entendimento já foi igualmente expresso no parecer técnico emitido pela Gerencia de Industria e Comercio Exterior – GEINC e devidamente ratificado pela DITRI, quando da analise do processo de consulta anteriormente protocolado pela empresa autuada (parecer GECOT nº 3034/2004, de fls. 671 e 672, quando foi esclarecido que o uso, cálculo e ajuste anual do benefício previsto no Dec. N° 7.516/99, está voltado especificamente para a produção e comercialização do álcool etílico anidro combustível, devendo ser usado como referencial o piso

Excluído: 1	
Formatado	[65]
Formatado	[66]
Formatado	[67]
Formatado	[68]
Formatado	[69]
Excluído: 1	
Formatado	[70]
Formatado	[71]
Excluído: 1	
Formatado	[72]
Formatado	[73]
Formatado	[74]
Formatado	[75]
Formatado	[76]
Formatado	[77]
Formatado	[78]
Formatado	[79]
Formatado	[80]
Formatado	[81]
Excluído: 1	
Formatado	[82]
Formatado	[83]
Formatado	[84]
Formatado	[85]
Formatado	[86]
Formatado	[87]
Formatado	[88]
Formatado	[89]
Formatado	[90]
Formatado	[91]
Excluído: 1	
Excluído: 1	
Formatado	[92]
Excluído: 1	
Formatado	[93]
Formatado	[94]
Formatado	[95]
Formatado	[96]
Formatado	[97]
Excluído: 1	
Formatado	[98]
Formatado	[99]
Formatado	[100]
Formatado	[101]
Formatado	[102]
Formatado	[103]
Formatado	[104]
Excluído: 0219-03/03	
Formatado	[105]
Formatado	[106]

de produção estabelecido no Termo de Acordo e Compromisso firmado entre a empresa e esta Administração.

O presente processo administrativo fiscal retornou à inspetoria de origem, para que o autuado fosse cientificado da diligência acima, bem como da juntada de novos documentos às fls. 780 a 794, mas o contribuinte, no prazo legal, não se manifestou.

Novamente o processo foi diligenciado no sentido de que os autunes elaborassem novas planilhas com a separação dos créditos glosados por produtos, tais como: material de laboratório, óleo lubrificantes para equipamentos, energia elétrica, soda caustica, bactericidas e demais produtos de limpeza da cana de açúcar, com informações relativas aos créditos glosados.

Os autuantes, atendendo ao solicitado, as planilhas de fls. 809 a 843, cujas cópias foram enviadas à empresa defendant, que, no entanto, não se manifestou.

## VOTO

Verifico, da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Cabe ressaltar que o contribuinte acatou a acusação relativa à infração 06, insurgindo-se quanto às demais, de 01 a 05.

Na infração 01, o crédito fiscal foi glosado em função do Parecer GECOT 1360/02, no qual o contribuinte tem direito ao crédito correspondente às saídas de álcool, no entanto, o cálculo foi feito incluindo insumos na fabricação de açúcar, bem como óleo lubrificante para equipamentos e produtos para análise de laboratório.

O autuado produz açúcar e álcool, sendo beneficiária de um crédito presumido correspondente a 40% do imposto destacado nas saídas de açúcar, nos termos do art. 96, XX, do RICMS/97, em substituição aos outros créditos originados da fabricação daquele produto.

Neste sentido, encaminhou Consulta à DITRI, sobre a metodologia que poderia ser aplicada no aproveitamento dos créditos fiscais, na aquisição de insumos utilizados na fabricação do álcool, ao que obteve resposta através do Parecer GECOT nº 1.360/2002, de fls. 34 a 36, nos seguintes termos:

*Conforme se observa da leitura do dispositivo acima transcrito, a opção pelo crédito presumido de 30% implica necessariamente na renúncia de quaisquer outros créditos fiscais relativos às operações internas e interestaduais com açúcar. Desta forma, ao apropriar-se dos créditos relativos às aquisições de insumos empregados na atividade produtiva, a consulfente deverá efetivamente observar a proporcionalidade existente entre as saídas tributadas de açúcar e álcool, visto que apenas essas ultimas irão gerar direito ao crédito fiscal relativo às aquisições de insumos, nos termos da legislação estadual.”*

No Parecer GECOT está ressaltado que, “apenas as aquisições de produtos que têm participação intrínseca no processo produtivo, sendo consumidos ao cabo de cada participação nesse processo ou integrando o produto final na condição de elemento indispensável à sua produção, podem ser efetivamente considerados como insumos ou produtos intermediários, não se enquadrando nessa categoria os produtos que não guardam relação direta com o processo de produção, a exemplo dos materiais de uso e consumo do estabelecimento (peças de reposição de bens do ativo, material de limpeza do estabelecimento, etc).

Desta forma e considerando a relação dos produtos citados pela consulfente, temos que se constituem efetivamente em insumos, gerando direito ao crédito fiscal quando empregados no processo produtivo do álcool, a energia elétrica, a soda cáustica, os bactericidas e demais

<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado</b>	[... [107]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado:</b> Espaço Depois de: 12 pt	
<b>Formatado</b>	[... [108]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado:</b> Espaço Antes de: 0 pt, Depois de: 6 pt	
<b>Excluído:</b> Não obstante concordar com parte das alegações apresentadas pelo autuado, sustenta que os produtos resultantes do abate de suíno e de aves congeladas constantes das notas fiscais do demonstrativo de débito são passíveis de aplicação dos MVA's de 17%, consoante prescrição do RICMS.¶	
	[... [109]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Excluído:</b> Inicialmente	[... [110]]
<b>Excluído:</b> 1	[... [111]]
<b>Formatado</b>	[... [112]]
<b>Excluído:</b> , com a entrê	[... [113]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado</b>	[... [114]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado</b>	[... [115]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado</b>	[... [116]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado</b>	[... [117]]
<b>Formatado</b>	[... [118]]
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt	
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado</b>	[... [119]]
<b>Formatado</b>	[... [120]]
<b>Formatado</b>	[... [121]]
<b>Formatado</b>	[... [122]]
<b>Formatado</b>	[... [123]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt	
<b>Formatado</b>	[... [124]]
<b>Formatado</b>	[... [125]]
<b>Excluído:</b> 1	
<b>Formatado</b>	[... [126]]
<b>Excluído:</b> 0219-03/03	
<b>Formatado</b>	[... [127]]
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico	

produtos de limpeza da cana de açúcar, não se classificando como insumo ou produto intermediário, porém os produtos químicos para laboratório, que se caracterizam, por sua destinação, como materiais de uso e consumo do estabelecimento, só gerando direito ao crédito fiscal nas suas aquisições a partir de 01/01/2003, nos termos do art. 93, inciso V, alínea "b", do referido diploma regulamentar.

Concluindo, portanto, a apropriação dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica, soda cáustica, bactericidas e demais produtos de limpeza da cana-de-açúcar, deverá ser efetuada pela consulente na mesma proporção das saídas tributadas de álcool, tendo em vista que a opção pelo benefício do crédito presumido relativo às saídas internas e interestaduais de açúcar impossibilita o creditamento do imposto incidente nas aquisições dos insumos vinculados a essas operações."

Cabe ressaltar que o Parecer GECOT data de 03/05/2002, e àquela época, o direito ao crédito fiscal dos materiais de uso e consumo tinham previsão para viger a partir de 01/01/2003, posteriormente prorrogada para 01/01/2007.

Não obstante a empresa ter sido cientificada do Parecer acima enunciado, utilizou-se de créditos fiscais referentes a embalagens de películas de polietileno, sacos plásticos, e de matérias primas para a fabricação de açúcar, produtos que se referem especificamente à produção de açúcar, não podendo desta forma serem considerados para fins de crédito fiscal na produção de álcool.

Analizando os demonstrativos elaborados pelos prepostos fiscais, às fls. 815 a 843, verifico que foram elencados materiais que destinam-se à conservação e manutenção de maquinários, tais como lubrificantes, bem como produtos utilizados no laboratório da empresa, estes com glosa de crédito fiscal reconhecido pela empresa, os quais não guardam vinculação direta com o processo produtivo propriamente dito do sujeito passivo.

Assim, embora importantes para o processo produtivo do contribuinte, não se revestem da condição de insumos ou produtos intermediários, à luz do Parecer Normativo nº 01/81, da antiga PROFI e do RICMS/97, uma vez que não integram o produto final como elemento indispensável à sua composição, nem são consumidos, inutilizados, gastos ou destruídos a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo.

Assim, é inadmissível o uso do crédito fiscal relativo a entradas de tais mercadorias.

Saliento que, de acordo com o previsto no artigo 93, inciso V, alínea "b", do RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/07.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria, no RE nº 195894, decidindo que "o princípio da não cumulatividade visa afastar recolhimento duplo do tributo, alcançando hipótese de aquisição de matéria prima e outros elementos relativos ao fenômeno produtivo. A evocação é imprópria em se tratando de obtenção de peças de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e material para a manutenção".

Quanto aos valores supostamente cobrados erroneamente pelos autuantes, apontados na peça de defesa, ressalto que no exercício de 2003, os créditos glosados em função do Parecer GECOT 1360/02, encontram-se na planilha de fl. 81, e coincidem com os valores apontados como corretos pelo contribuinte, nos meses de março, junho, outubro de 2003, não havendo retificações a serem promovidas. Infração mantida.

Na infração 02, consta na descrição dos fatos que o autuado não apresentou cópia de documento fiscal que originou a aquisição dos produtos objeto do pedido de reconhecimento de isenção, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, bem como, utilização indevida de crédito, em razão dos produtos adquiridos para consumo, na unidade

<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt, Itálico
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt, Itálico
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt, Itálico
<b>Excluído:</b> ¶
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt, Itálico
<b>Excluído:</b> ¶
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt, Itálico
<b>Excluído:</b> ¶
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt
<b>Excluído:</b> ¶
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt

<b>Formatado:</b> Espaço Depois de: 6 pt
<b>Excluído:</b> ¶
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt
<b>Formatado:</b> Fonte: 12 pt
<b>Excluído:</b> 0219-03/03
<b>Formatado:</b> Fonte: 8 pt, Itálico
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico

industrial e utilização indevida de correção monetária baseada na UFIR, conforme documentos anexos.

Formatado: Fonte: 12 pt

A empresa ingressou com pedido de restituição de indébito, Processo nº 103379/2001-5, fls. 106 a 107, em razão do reconhecimento do benefício isencial do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens procedentes de outras unidades da Federação e aplicados na planta de produção, nos termos do Parecer GECOT nº 1547/2002.

Excluído: ¶

Formatado

[... [128]]

Assim, solicitou a restituição da importância de R\$ 740.393,45, sendo que os autuantes reconheceram-lhe o direito no valor de R\$ 60.861,53 (fls. 443 a 445), face à juntada de documentos de recolhimento do imposto (DAEs), apenas dos meses de janeiro de 1995 a junho de 1996, sendo que para os demais períodos foram juntados cópias do livro Registro de Apuração do ICMS.

Excluído: ¶

Formatado

[... [129]]

A glosa dos valores solicitados no pedido de restituição do indébito decorreu da falta de apresentação de documentos fiscais que originaram a aquisição dos produtos objeto do pedido de reconhecimento de isenção, bem como utilização indevida de crédito de produtos adquiridos para consumo, e utilização indevida de correção baseada na UFIR.

Excluído: ¶

Formatado

[... [130]]

Os autuantes reconheceram, a posteriori, como indevida a cobrança relativa à correção monetária do exercício de 1995, discriminada nas planilhas de fls. 693 a 697, pois consoante o art. 77 do RPAF/99, deve ser utilizado os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários.

Excluído: ¶

Formatado

[... [131]]

Analisando o Parecer nº 1547/2002, cópias de fls. 108 a 110, emitido em 20/05/2002, verifica-se que a DITRI reconheceu a isenção do diferencial de alíquota, art. 27, II, b do RICMS/97, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1995. Tal reconhecimento foi efetivado após a Infaz Juazeiro, mediante parecer formal do auditor fiscal diligente ter informado que após diligencia efetuada no estabelecimento, verificou que os equipamentos e materiais adquiridos, foram efetivamente empregados na ampliação e modernização da planta industrial, e que a mesma, mediante Resolução nº 01/99, do PROBAHIA, está habilitada a receber os benefícios do financiamento através do Fundo de Promoção ao Desenvolvimento Industrial – PROIND.

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Espaço Depois de: 6 pt

Dito parecer ressalta que a GEINC – Gerência do Setor Indústria e Comercio Exterior, pronunciou-se no sentido de que as lacunas existentes em função do não atendimento ao prescrito na Portaria 264/95, já haviam sido esclarecidas pela Infaz regional, encaminhando-lhe o processo para conclusão final.

Excluído: ¶

Formatado

[... [132]]

Outrossim, o pronunciamento da Diretoria de Tributação, de fls. 775 a 778 do PAF, salienta que o benefício aplica-se também às aquisições de bens destinados ao uso dos estabelecimentos, e após transcrever a disciplina da matéria no ordenamento estadual, arts. 3º, CVIII, 77, § 5º, III, do RICMS/89 e artigo 27, II, “b”, § 3º do RICMS/97, a Diretoria de Tributação posicionou-se no sentido de que: ”quanto aos procedimentos a serem adotados para efeito de reconhecimento do benefício citado, ressaltamos que a legislação estabelece a necessidade do mesmo ser efetuado caso a caso, a partir da análise técnica dos motivos apresentados, exceto se o contribuinte tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado na forma prevista no § 3º do art. 27 do RICMS/97. Isto posto e considerando que a Autuada foi habilitada no PROBAHIA, através da Resolução nº 01/99, temos que a partir da vigência da referida Resolução, a empresa estaria dispensada da obrigatoriedade de solicitar o reconhecimento, caso a caso, do citado benefício; quanto às aquisições efetuadas em data anterior à habilitação no PROBAHIA, ressaltamos que o Parecer GECOT, nº 1547/2002, que reconheceu à Autuada o direito à fruição do benefício isencial e retroagiu seus efeitos a 01/01/1995, foi exarado com base na informação fiscal prestada pela Fiscalização (Infaz Juazeiro), atestando que os materiais e equipamentos adquiridos pela empresa foram efetivamente empregados na ampliação e modernização de sua planta industrial, conforme exigência prevista na legislação estadual para fruição do benefício em tela.

Excluído: ¶

Formatado

[... [133]]

Deste modo, como no Parecer GECOT nº 1.547/2002, foi reconhecido o direito à fruição do benefício isencial, retroagindo seus efeitos a 01/01/1995, tendo sido exarado com base na informação prestada pela Fiscalização (Infaz Juazeiro), entendo que a questão restou devidamente esclarecida, não cabendo a cobrança da diferença de alíquotas, nos termos da infração 02 do auto de infração em lide. Infração descaracterizada.

Excluído: ¶  
Formatado ... [134]

Na infração 03, a empresa está sendo acusada de ter utilizado crédito fiscal de ICMS a maior que o autorizado em processo de restituição. Crédito a maior de operações nas saídas de açúcar a preço CIF, no período compreendido entre setembro/97 a dezembro/00, quando utilizou serviços de transportadores autônomos.

Excluído: ¶  
Formatado: Fonte: 12 pt, Itálico  
Formatado ... [135]

Na peça de defesa o autuado comprovou que, de fato, algumas notas fiscais têm a indicação da condição FOB, entretanto, que tal indicação decorreu de erro na escrituração do campo próprio (CIF ao invés de FOB). Esta alegação foi inclusive acatada pelos autuantes, que reconheceram como indevida a exigência contida nesta infração. Infração elidida.

Formatado: Espaço Depois de: 6 pt  
Excluído: ¶  
Formatado ... [136]

Na infração 04, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis no exercício de 2002 (30/04/02), no qual os autuantes levantaram o estoque de álcool anidro, safra 2001/2002, e constataram como estoque final a quantidade de 95.089 litros, estoque apurado através do livro de Produção Diária, cujas cópias encontram-se às fls. 455 a 458.

Excluído: ¶  
Formatado ... [137]

A defesa prende-se ao argumento de que não foram levadas em consideração as saídas emitidas através das notas fiscais nºs 132.977, 132.978, 134.471 e 139.977, cujos produtos perfazem a quantidade de 95.088 litros, emitidas contra ESSO Brasileira de Petróleo Ltda.

Excluído: ¶  
Formatado ... [138]

Verificando as notas fiscais trazidas pela defesa, às fls. 655 a 659, constato que a nota fiscal nº 132.976, tem como natureza da operação “venda para entrega futura”, de 26.384 litros de Álcool etílico anidro carburante – AEAC, emitida em 06/09/01, e está relacionada com a nota fiscal nº 132.977, emitida em 06/09/01, com natureza de “remessa – entrega futura”, onde constam os dados referentes à nota fiscal nº 132.976.

Excluído: ¶  
Formatado ... [140]

A nota fiscal nº 132.978, de 06/09/01, refere-se à venda de 5.388,00 litros de AEAC.

Excluído: ¶  
Formatado ... [141]

A nota fiscal nº 134.471, de 21/09/2001, refere-se à venda de 31.738,0 litros de AEAC.

Excluído: ¶  
Formatado ... [142]

Finalmente a nota fiscal nº 139.977, emitida em 20/11/2001, tem como natureza da operação “remessa – entrega futura”, e está relacionada com a venda para entrega futura, nota fiscal nº 132.402, de 31/08/2001, de 31.578 litros de AEAC.

Excluído: ¶  
Formatado ... [143]

Deste modo as notas fiscais foram emitidas em conformidade com os artigos 411 e 412 do RICMS/97 e comprovam a efetiva saída 95.088 litros de álcool etílico anidro carburante – AEAC, no período fiscalizado, o que elide a infração em comento. Infração descaracterizada.

Excluído: ¶  
Formatado ... [144]

A infração 05 decorreu da utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, em virtude da falta de atendimento ao Termo de Acordo previsto no Decreto 7.516/99, nos meses de maio a julho de 1999 e de fevereiro, junho e julho de 2000.

Excluído: ¶  
Formatado ... [145]

Dos documentos juntados pelos autuantes, o autuado teria perdido o direito de fruição do benefício do crédito correspondente a R\$ 0,08 por litro de álcool etílico anidro para fins carburantes vendido, por ter reduzido a moagem da cana de açúcar, ter reduzido a produção de álcool hidratado e aumentado a produção de álcool anidro e por ter descumprido o compromisso estipulado no Termo de Acordo e Compromisso celebrado em 07 de junho de 1999, com a Fazenda Pública Estadual.

Excluído: ¶  
Formatado ... [146]

Os autuantes acusaram também, após analisarem as notas fiscais de aquisições, que grande parte do investimento foi oriundo de empresas com inscrição cancelada, portanto inidôneas, conforme consulta feita através do SINTEGRA, conforme demonstrativo de fls. 698 a 702.

Formatado ... [147]  
Excluído: 0219-03/03  
Formatado: Fonte: 8 pt, Itálico  
Formatado: Fonte: Itálico

As planilhas de fls. 459 e 460 compararam a produção e venda de álcool hidratado e anidro, onde está apontado o decréscimo na produção de álcool hidratado e um incremento no de álcool anidro, nas safras de 97/98 até 2003/2004.

A defesa argumenta que atendeu ao disposto no citado Decreto haja vista a expansão da área plantada de 13.041,90 hectares em 1999 para 15.253,00 hectares em 2003, e que a moagem da cana de açúcar depende da quantidade resultante da produção agrícola sujeita a variações que fogem ao controle da empresa, tais como chuvas, qualidade do solo, sucesso/insucesso na aplicação de nutrientes, dentre outros.

O Decreto nº 7.516/99, que dispõe sobre a concessão do benefício do crédito presumido nas vendas de álcool etílico anidro para fins carburantes, expressamente dispõe no art. 1º, inciso I e § 2º, que a concessão do benefício do crédito presumido vincula-se necessariamente ao excedente de produção do álcool etílico anidro carburante que tenha sido efetivamente comercializado pelo estabelecimento beneficiário.

Assim, não é suficiente que haja apenas um aumento da área plantada ou da moagem de cana, mas sim que haja um consequente aumento da produção do álcool anidro carburante nos parâmetros estabelecidos, e que este excedente seja comercializado pelo estabelecimento produtor. Esta vinculação entre a fruição do benefício e a comercialização do excedente de produção encontra-se claramente definida na Cláusula segunda do Termo de Acordo firmado entre a empresa autuada e a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, como segue:

Cláusula Segunda A concessão do benefício de que trata a cláusula anterior limita-se às vendas de Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC, para fins carburantes, que excedam o total da produção da mesma mercadoria no período compreendido entre 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

A Diretoria de Tributação, em mais de uma ocasião, pôde manifestar seu entendimento a respeito da questão ora debatida, seja no Parecer Técnico emitido pela Gerência de Indústria e Comércio Exterior – GEINC por ela ratificado, Parecer GECOT nº 3034/2004, de fls. 671 e 672, seja na diligência contida nestes autos, às fls. 775 a 778, quando esclareceu que o uso, cálculo e ajuste do benefício previsto no Decreto nº 7.516/99 está voltado especificamente para a produção e comercialização do álcool etílico anidro combustível, devendo ser usado como referencial o piso de produção estabelecido no Termo de Acordo e Compromisso firmado entre a empresa e a Administração Tributária, estabelecido na média mensal de produção de 827.674 litros.

Os valores do crédito fiscal glosado não foram combatidos pela empresa e encontram-se discriminados na planilha de fl. 471 do PAF, tendo sido obtidos no livro Registro de Apuração de ICMS, cujas cópias estão às fls. 484 a 531 dos autos.

Infração mantida face à constatação dos autuantes de não houve um incremento na moagem da cana na produção de álcool, ao contrário, houve um decréscimo, conforme descrito na planilha de fl. 459; além disso o autuado fez o cálculo para utilização do crédito presumido em função, da quantidade produzida e, não no acréscimo nas vendas.

A infração 06 foi reconhecida, não havendo lide a ser apreciada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293873.1204/04-8, lavrado contra AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 891.782,37, sendo

<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado</b>	... [148]
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado</b>	... [149]
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado</b>	... [150]
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado</b>	... [151]
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico	
<b>Formatado:</b> Recuo: À esquerda: 0 cm, Espaço Depois de: 6 pt	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt, Itálico	
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt, Itálico	
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico	
<b>Formatado</b>	... [152]
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico	
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Espaço Depois de: 6 pt	
<b>Formatado</b>	... [153]
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado</b>	... [154]
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt	
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt	
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt	
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt	
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt	
<b>Excluído:</b> ¶	
<b>Formatado:</b> Fonte: 10 pt, Negrito	
<b>Excluído:</b> U	
<b>Formatado</b>	... [157]
<b>Formatado:</b> Fonte: Não Negrito	
<b>Excluído:</b> 0219-03/03	
<b>Formatado</b>	... [158]
<b>Formatado:</b> Fonte: Itálico	

R\$734.663,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e 60% sobre R\$157.118,80, prevista nos incisos VII, "a" e II, "e", do artigo e lei citados, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR

**Formatado:** Fonte: 10 pt, Não Negrito

**Formatado:** Fonte: Não Negrito

**Formatado:** Fonte: Não Negrito

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Excluído:** legais

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Excluído:**,

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Excluído:** com

**Excluído:** ção d

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Formatado:** Fonte: 12 pt

**Excluído:**,

**Excluído:**:

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Formatado:** Fonte: 10 pt

**Excluído:** ¶

¶

¶

¶

¶

**Formatado:** Corpo de texto, À esquerda, Espaço Antes: 0 pt

**Excluído:** ¶

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.¶

¶

¶

¶

¶

**RESOLUÇÃO**¶

¶

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE em parte o Auto de Infração nº 298942.0209/04-2, lavrado contra J C ROCHA & CIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$, acrescida da multa de 150%, sobre R\$ 3.573,06 e da multa de 60% sobre R\$ 42.896,08 previstas no art. 42, V "a", II, "e", "c", "f", VII, "a", "c", III, da Le... [159]

**Excluído:** ¶

¶ ... [160]

**Excluído:** 0219-03/03

**Formatado:** Fonte: 8 pt, Itálico

**Formatado:** Fonte: Itálico

<b>Página 2: [1] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [1] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [1] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [2] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [2] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [2] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [3] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [3] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [4] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [4] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [5] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [5] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [5] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [5] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [5] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:47:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 2: [6] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>10/07/2006 20:43:00</b>
à relação de produtos elaborada pelos autuantes indicando os produtos e os diversos		
<b>Página 2: [6] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>10/07/2006 20:43:00</b>
aplicados aos		

**Página 2: [6] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:44:00**

feita sem a discriminação da fonte geradora das razões técnicas,

**Página 2: [7] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [7] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [7] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [8] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [8] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [8] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [9] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [9] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [10] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [10] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [10] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [11] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 2: [11] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:48:00**

Fonte: 10 pt

**Página 3: [12] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:50:00**

por conta da carência de informações quanto às operações que originaram a suposta infração,

**Página 1: [13] Formatado** **adizon** **12/07/2006 13:51:00**

Fonte: 8 pt, Itálico

**Página 4: [14] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:49:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [14] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:49:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [15] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:49:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [15] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:49:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [16] Excluído** **Maria Paula** **21/06/2005 11:13:00**

O.

**Página 4: [16] Excluído** **Maria Paula** **21/06/2005 11:12:00**

ç

<b>Página 4: [17] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [17] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [17] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [17] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [17] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [18] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [19] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [19] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [20] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:52:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [20] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:52:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [21] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 14:07:00
Espaço Depois de: 6 pt		
<b>Página 4: [22] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [23] Formatado</b>	Maria Paula	21/06/2005 11:13:00
Cor da fonte: Preto		
<b>Página 4: [24] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [24] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:49:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [25] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:50:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [25] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:50:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [26] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 11:50:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [27] Formatado</b>	Maria Paula	21/06/2005 11:14:00
Cor da fonte: Preto		
<b>Página 4: [28] Excluído</b>	Maria Paula	21/06/2005 11:21:00

Declara, prefacialmente, que não fora comunicada da inscrição de seus débitos em dívida ativa efetuada no dia 29/11/2004, sendo que o sistema de processamento de dados da SEFAZ automaticamente descredenciou a empresa no momento da referida inscrição. Desprovidas dessa informação, sustenta que as unidades filiais da empresa, localizadas no município de Salto Veloso e Videira (SC), emitiram as notas fiscais de saída de nºs 70915, 492408, 492409, 492411, 763845 e 763846, que respaldaram as saídas de mercadorias com destino à unidade sediada em Salvador (BA), tendo sido iniciado, assim, o transporte das mesmas, deixando o recolhimento relativo ao imposto por antecipação tributária para o dia 25 do mês subsequente, consoante autoriza a Portaria 114 de 27 de fevereiro de 2005. Contesta, pois, o valor do ICMS exigido.

Aponta que houve erro do autuante na elaboração do Demonstrativo de Débito, cobrando valor maior que o devido, tendo aplicado MVA em dissonância com o que prevê o artigo 352-A do RICMS.

Em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no aludido dispositivo legal, alega que não há a previsão para incidência de MVA e que o inciso IX do artigo 61 do mesmo regulamento determina apenas que a base de cálculo é “o valor da operação interestadual constante do documento fiscal de aquisição”.

Sendo assim, a antecipação parcial deve perfazer o montante de R\$ 6.483,49 (segundo demonstrativo constante da peça de impugnação) e não o valor previsto na autuação. Destarte, defende que deve ser excluída do Auto de Infração a diferença demonstrada, acrescida ao valor da multa correspondente, que é de R\$ 3.538,24. No tocante à quantia incontroversa, junta a cópia do comprovante de pagamento.

Ressalta, ainda, a idoneidade das notas fiscais que acobertaram a operação e que o não recolhimento do imposto por antecipação tributária foi causado pela falta de ciência de seu descredenciamento junto à SEFAZ, o que lhe fez acreditar estar sob o amparo da Portaria 114.

Face ao pagamento da parte do débito que reputa corretamente exigido, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

<b>Página 4: [29] Formatado</b>	<b>adizon</b>	<b>12/07/2006 11:49:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [29] Formatado</b>	<b>adizon</b>	<b>12/07/2006 11:49:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [30] Formatado</b>	<b>adizon</b>	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [30] Formatado</b>	<b>adizon</b>	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 4: [31] Excluído</b>	<b>Teresa Cristina</b>	<b>10/07/2006 20:53:00</b>
Relativo à alegação da autuada de que teria		

**Página 4: [31] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:54:00**

concernente a

**Página 4: [32] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:50:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [32] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:50:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [32] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:50:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [33] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:54:00**

Declarando ratificar o trabalho fiscalizatório relativo à primeira infração, a

**Página 4: [33] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:54:00**

a

**Página 4: [33] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:54:00**

a

**Página 4: [34] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:50:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [34] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:50:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [35] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:56:00**

Respeitante à

**Página 4: [35] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:56:00**

assevera que

**Página 4: [35] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:57:00**

ou

**Página 4: [35] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:57:00**

formulado pela autuada

**Página 4: [36] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:50:00**

Fonte: 10 pt

**Página 4: [37] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:58:00**

procedido à intimação d

**Página 4: [38] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 20:58:00**

Quanto à afirmação da empresa de que o processo relativo ao pedido de restituição de indébito já se encontrava concluído, o que implicaria a falta de motivação para a solicitação das notas fiscais pertinentes,

**Página 4: [39] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:50:00**

Fonte: 10 pt

**Página 1: [40] Formatado** **adizon** **12/07/2006 13:51:00**

Fonte: 8 pt, Itálico

<b>Página 1: [41] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:51:00</b>
Fonte: Itálico		
<b>Página 5: [42] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>11/07/2006 09:41:00</b>
a		
<b>Página 5: [42] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>11/07/2006 09:41:00</b>
a		
<b>Página 5: [43] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 5: [43] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 5: [44] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>10/07/2006 21:01:00</b>
ndo		
<b>Página 5: [44] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>10/07/2006 21:01:00</b>
da autuada		
<b>Página 5: [45] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>10/07/2006 21:01:00</b>
alega ter,		
<b>Página 5: [45] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>10/07/2006 21:01:00</b>
apenas,		
<b>Página 5: [45] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>10/07/2006 21:01:00</b>
do		
<b>Página 5: [46] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 5: [46] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 5: [47] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>11/07/2006 09:43:00</b>
a		
<b>Página 5: [47] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>11/07/2006 09:43:00</b>
a		
<b>Página 5: [47] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>11/07/2006 09:43:00</b>
c		
<b>Página 5: [47] Excluído</b>	Teresa Cristina	<b>11/07/2006 09:43:00</b>
c		
<b>Página 5: [48] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 5: [48] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:50:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 5: [49] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 11:51:00</b>
Fonte: 10 pt		

**Página 5: [49] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [50] Excluído** Teresa Cristina **10/07/2006 21:05:00**

Aponta, outrossim, outros motivos que reclamam uma revisão da primeira infração: afirma que está lançada no presente Auto de Infração a enorme exigência de R\$ 71.066,34 relativa ao mês de março de 2003, em vez do correto valor de R\$ 97,98, conforme comprova a planilha elaborada pelos próprios autuantes; no período de maio de 2003 houve apuração, mas não foi feito o lançamento; em relação a junho de 2003, o montante correto seria R\$ 5.246,41, ao invés dos R\$ 17.728,78 cobrados; e em outubro de 2003, a exigência correta seria R\$ 772,34, em vez R\$ 3.575,26. Argumenta que os autuantes sequer se pronunciaram a respeito dos seus erros alegados na defesa.

**Página 5: [51] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [51] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [52] Formatado** adizon **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 5: [53] Formatado** adizon **12/07/2006 14:08:00**

Espaço Depois de: 6 pt

**Página 5: [54] Excluído** Teresa Cristina **10/07/2006 21:07:00**

No que diz respeito à quarta infração, alega que os autuantes nada falaram em termos de quantidade , contestando somente a falta de assinatura e carimbo em uma das notas fiscais. Defende como única solução para o caso a inclusão da quantidade total de 95.088 litros de álcool para anular a mesma quantidade apurada no levantamento quantitativo elaborado pelos autuantes.

**Página 1: [55] Formatado** adizon **12/07/2006 13:51:00**

Fonte: 8 pt, Itálico

**Página 6: [56] Excluído** Teresa Cristina **10/07/2006 21:08:00**

,

**Página 6: [56] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 21:08:00**

ademais, assim como para a segunda infração,

**Página 6: [57] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 21:08:00**

da

**Página 6: [57] Excluído** **Teresa Cristina** **10/07/2006 21:08:00**

05

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:51:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:09:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [58] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:21:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [59] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [59] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [60] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [60] Formatado** **adizon** **12/07/2006 11:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [60] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:10:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [60] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:10:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [60] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:10:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [60] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:10:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [60] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:10:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [61] Formatado** **adizon** **12/07/2006 14:10:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [61] Formatado** **adizon** **12/07/2006 13:52:00**

Fonte: 10 pt

**Página 6: [61] Formatado** **adizon** **12/07/2006 13:52:00**

Fonte: 10 pt

<b>Página 6: [61] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [61] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [61] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [62] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [62] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [62] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [63] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [63] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [63] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:52:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [64] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [64] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 6: [64] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [65] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 14:10:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [66] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [67] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [68] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [69] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [70] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [71] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [72] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [73] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [74] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>

Fonte: 10 pt

<b>Página 7: [75] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [76] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [77] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [78] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [79] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [80] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [81] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [82] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [83] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [84] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [85] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [86] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [87] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 14:22:00</b>
Espaço Depois de: 6 pt		
<b>Página 7: [88] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [89] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [90] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [91] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:53:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [92] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [93] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [94] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [95] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [96] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [97] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [98] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		

<b>Página 7: [99] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [100] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [101] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [102] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [103] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 7: [104] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 1: [105] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:51:00</b>
Fonte: 8 pt, Itálico		
<b>Página 1: [106] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:51:00</b>
Fonte: Itálico		
<b>Página 8: [107] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 8: [107] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 8: [108] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 8: [108] Formatado</b>	adizon	<b>12/07/2006 13:54:00</b>
Fonte: 10 pt		
<b>Página 8: [109] Excluído</b>	<b>Ednardo Blumetti</b>	<b>30/06/2005 16:15:00</b>

Não obstante concordar com parte das alegações apresentadas pelo autuado, sustenta que os produtos resultantes do abate de suíno e de aves congeladas constantes das notas fiscais do demonstrativo de débito são passíveis de aplicação dos MVA's de 17%, consoante prescrição do RICMS.

Assim sendo, afirma ser adequada a cobrança da diferença do imposto referente ao presente Auto de Infração no valor de R\$ 4.690,06, na forma do demonstrativo em anexo.

Defende a procedência em parte do Auto de Infração em tela.

O autuado se manifesta acerca dos novos elementos trazidos ao processo pelo autuante em sua Informação, às fls. 68 a 72, expondo os seguintes argumentos:

Em face das alegações constantes da Informação Fiscal prestada pelo autuante, assevera, inicialmente, que em momento algum incorreu em erro, atribuindo-o ao próprio autuante quando da elaboração do Demonstrativo de Débito, com base no qual cobrou valor maior do que o realmente devido, uma vez que aplicou MVA de 17% sobre os produtos resultantes do abate de aves e suínos, contrariando o disposto do artigo 352-A do RICMS.

Alega, outrossim, que os produtos que sofreram a incidência do MVA de 17% (Carne Chester, Peito defumado, frango resfriado, Chester, peru defumado e bacon) são “in natura”, cabendo, destarte, apenas o valor correspondente à antecipação do imposto da diferença de alíquota, a teor do que dispõe o artigo 353 do RICMS.

Pugna pela improcedência integral do Auto de Infração em questão.

**Página 8: [110] Excluído**      **Teresa Cristina**      **06/07/2006 11:54:00**

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

**Página 8: [111] Excluído**      **adizon**      **12/07/2006 14:11:00**

**Página 8: [111] Excluído**      **adizon**      **13/07/2006 10:30:00**

a-se

**Página 8: [112] Formatado**      **adizon**      **12/07/2006 14:11:00**

Espaço Depois de: 6 pt

**Página 8: [113] Excluído**      **Teresa Cristina**      **06/07/2006 11:54:00**

, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, todos especificados no índice do processo à fl. 20, os quais lhe permitiram a verificação das quantidades e dos valores apurados.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

**Página 8: [114] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [114] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [114] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [114] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [115] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [115] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [115] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [115] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [116] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [116] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

**Página 8: [116] Formatado**      **Teresa Cristina**      **04/07/2006 15:46:00**

Fonte: 12 pt

<b>Página 8: [117] Formatado</b>	Teresa Cristina	04/07/2006 15:46:00
Fonte: 12 pt		
<b>Página 8: [117] Formatado</b>	Teresa Cristina	04/07/2006 15:46:00
Fonte: 12 pt		
<b>Página 8: [117] Formatado</b>	Teresa Cristina	04/07/2006 15:46:00
Fonte: 12 pt		
<b>Página 8: [118] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:55:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 8: [118] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:55:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 8: [119] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: 12 pt, Itálico		
<b>Página 8: [120] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: Itálico		
<b>Página 8: [120] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: 12 pt, Itálico		
<b>Página 8: [120] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: Itálico		
<b>Página 8: [121] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 14:12:00
Recuo: À esquerda: 1,25 cm, Espaço Depois de: 6 pt		
<b>Página 8: [122] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:55:00
Fonte: 10 pt, Itálico		
<b>Página 8: [122] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:55:00
Fonte: Itálico		
<b>Página 8: [123] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: 12 pt, Itálico		
<b>Página 8: [123] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: Itálico		
<b>Página 8: [123] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: 12 pt, Itálico		
<b>Página 8: [123] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:24:00
Fonte: 12 pt, Itálico		
<b>Página 8: [124] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 14:12:00
Espaço Depois de: 6 pt		
<b>Página 8: [125] Formatado</b>	Teresa Cristina	04/07/2006 15:46:00
Fonte: 12 pt		
<b>Página 8: [125] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:25:00
Fonte: 12 pt, Itálico		
<b>Página 8: [125] Formatado</b>	Teresa Cristina	04/07/2006 15:46:00
Fonte: 12 pt		
<b>Página 8: [126] Formatado</b>	Teresa Cristina	11/07/2006 10:25:00
Fonte: 12 pt, Itálico		
<b>Página 1: [127] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:51:00
Fonte: 8 pt, Itálico		
<b>Página 10: [128] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:56:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 10: [128] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:56:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 10: [128] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:56:00





Fonte: 12 pt

<b>Página 11: [140] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [140] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [141] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [141] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [141] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [142] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [142] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [142] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [143] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [143] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [143] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [143] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [143] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [144] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [144] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [144] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [144] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [145] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [145] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		
<b>Página 11: [145] Formatado</b>	adizon	12/07/2006 13:59:00
Fonte: 10 pt		

Fonte: 10 pt

**Página 11: [145] Formatado** adizon **12/07/2006 13:59:00**

Fonte: 10 pt

**Página 11: [146] Formatado** adizon **12/07/2006 13:59:00**

Fonte: 10 pt

**Página 11: [146] Formatado** adizon **12/07/2006 13:59:00**

Fonte: 10 pt

**Página 11: [146] Formatado** adizon **12/07/2006 13:59:00**

Fonte: 10 pt

**Página 11: [147] Formatado** adizon **12/07/2006 14:15:00**

Fonte: 10 pt

**Página 11: [147] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 11: [147] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [148] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [148] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [148] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [148] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [149] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [149] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [149] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [149] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [150] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [150] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [150] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [150] Formatado** adizon **12/07/2006 14:00:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [151] Excluído** adizon **12/07/2006 14:16:00**

m

**Página 12: [151] Excluído** adizon **12/07/2006 14:16:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [152] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [152] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [152] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [153] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [154] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [154] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [154] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [154] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [154] Formatado** adizon **12/07/2006 14:01:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [155] Excluído** adizon **12/07/2006 14:02:00**

**Página 12: [155] Excluído** adizon **12/07/2006 14:03:00**

com homologação dos valores recolhidos

**Página 12: [156] Formatado** adizon **12/07/2006 13:50:00**

Fonte: Negrito

**Página 12: [156] Formatado** adizon **12/07/2006 13:50:00**

Fonte: 10 pt, Negrito

**Página 12: [157] Formatado** Teresa Cristina **06/07/2006 12:11:00**

Fonte: 10 pt, Negrito

**Página 12: [157] Formatado** Teresa Cristina **06/07/2006 12:11:00**

Fonte: 10 pt

**Página 12: [157] Formatado** Teresa Cristina **06/07/2006 12:11:00**

Fonte: 10 pt, Negrito

**Página 12: [157] Formatado** Teresa Cristina **06/07/2006 12:11:00**

Fonte: Negrito

**Página 1: [158] Formatado** adizon **12/07/2006 13:51:00**

Fonte: 8 pt, Itálico

**Página 13: [159] Excluído** adizon **12/07/2006 11:45:00**

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE em parte o Auto de Infração nº 298942.0209/04-2, lavrado contra **J C ROCHA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ , acrescido da multa de 150%, sobre R\$ 3.573,06 e da multa de 60% sobre R\$ 42.896,08 previstas no art. 42, V “a”, II, “e”, “c”, “f”, VII, “a”, “c”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF,

- PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

- JULGADOR

























